



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO
Gabinete do Prefeito

LEI N.º 6.451, DE 18 DE JANEIRO DE 2017.

AFIXADO
na Prefeitura Municipal de Jaguarão
Em 18/01/2017

**REGULAMENTA O § 19 DO ARTIGO 85 DA LEI
FEDERAL 13.105/2015 – CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL, NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE JAGUARÃO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Senhor Prefeito Municipal de Jaguarão.

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Constituem o quadro de Advogados Públicos deste Município:

- a) Os ocupantes do cargo efetivo de Advogado;
- b) Ocupante Titular do cargo de Procurador Municipal.

Art. 2º. Os honorários de sucumbência pertencem ao advogado público e serão partilhados igualmente entre os Advogados Públicos deste Município.

§1º. Os honorários de sucumbência deverão ser obrigatoriamente recolhidos pelo sucumbente em guia de depósito judicial vinculado ao processo em que ocorreu a condenação judicial.

§2º. Os valores provenientes da arrecadação dos honorários de sucumbência serão depositados nas contas de titularidade dos Advogados Públicos deste Município, que por eles serão indicadas, quando do requerimento da expedição de alvará.

§3º. A titularidade dos honorários advocatícios sucumbenciais será apurada no ato do requerimento de alvará judicial para levantamento da importância.

§4º. Diante da natureza privada dos honorários advocatícios sucumbenciais, a responsabilidade do recolhimento previdenciário e tributário incidente será de inteira e exclusiva responsabilidade do beneficiário.

Art. 3º. É vedada a distribuição de honorários ao titular do direito ou beneficiário, apurado na data do requerimento de alvará, em qualquer das seguintes condições:

I – em licença por interesse particular;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO
Gabinete do Prefeito

II – em licença para campanha eleitoral;

III – em exercício de mandato eletivo;

IV – em licença para o serviço militar;

V – em licença para acompanhar cônjuge servidor público que servir em outro ponto do Estado, do território nacional, ou no estrangeiro;

VI – em cumprimento de penalidade de suspensão; e

VII – licenciado para desempenho de mandato classista.

Parágrafo Único – Será excluído da distribuição de honorários o titular do direito que perder o cargo por exoneração, demissão, aposentadoria, falecimento ou pela posse em outro cargo.

Art. 4º. Os valores recebidos a título de honorários advocatícios têm natureza alimentar, não podendo ser retidos pelo Município a qualquer título.

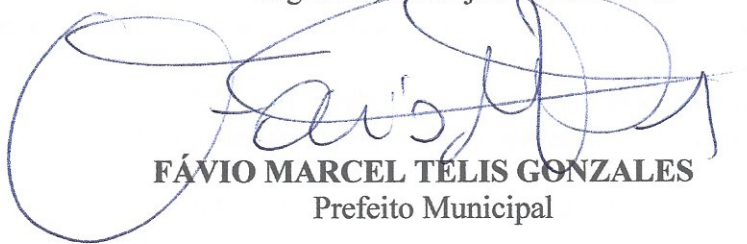
Art. 5º. Fica vedada a vinculação de valores de honorários sucumbenciais ao advogado responsável pelo processo.

Art. 6º. Os honorários sucumbenciais em nenhuma hipótese integralizarão os vencimentos dos servidores mencionados nesta lei.

Art. 7º. Em caso de acordo judicial os honorários sucumbenciais incidirão proporcionalmente sobre o montante acordado, não podendo estes serem objetos de negociação para sua redução.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Jaguarão, 18 de janeiro de 2017.



FÁVIO MARCEL TELIS GONZALES
Prefeito Municipal